	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 619/2022.

Interessado: Vereador Milklei Leite.

Assunto: "Institui diretrizes e ações para execução, da Política Nacional de pagamento por serviços ambientais no âmbito do município de Natal, e dá outras providências*"*.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECISAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE** que dispõe sobre *"instituir diretrizes e ações para execução, da Política Nacional de pagamento por serviços ambientais no âmbito do município de Natal, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A) DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando, portanto, em prejudicialidade.**

B) DA JUSTIFICATIVA DO PL 625/2022

Em sua justificativa, o **Vereador MILKLEI LEITE,** diz que o presente Projeto de Lei é destinado a fomentar medidas de manutenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Natal, prevendo incentivos para que pessoas físicas possam prestar serviços que ajudem a manter, conservar e preservar ecossistemas urbanos, mitigando e recuperando áreas em processo de degradação e potencializando atividades que promovam o desenvolvimento sustentável.

Traz ainda na sua justificativa que o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA é regulamentado no Brasil pela Lei Federal nº 14.119/21, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, assim, a matéria é ancorada na PNPSA, podendo ser direto (inclusive com dinheiro) ou na forma de outras compensações, como melhorias sociais em comunidades, certificado de redução de emissões ou títulos verdes, entre outros.

C) DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda utilizando-se do mesmo dispositivo legal, no seu art. 23, VI e VII, versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> **VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> **VII -** preservar as florestas, a fauna e a flora;

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal**, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo c/c o art. 112, VII, art. 120, I, alínea "a" e art. 135 e seus demais incisos. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
>
> **[...]**
>
> **Art. 112** Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:
>
> **VII -** impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;
>
> **[...]**
>
> **Art. 120** Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:
>
> **I -** exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:
>
> **a)** proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
>
> **[...]**
>
> **Art. 135** A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.
>
> ***(...)***

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art.62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como o art. 59, XIII, do mesmo dispositivo legal, a presente Vereadora/relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto para **APROVAÇÃO TOTAL** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.